

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. NEWTON CARDOSO JR)

Autoriza a instituição da Agência Brasileira de Promoção do Turismo – Embratur e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DO TURISMO - EMBRATUR

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir a Agência Brasileira de Promoção do Turismo - EMBRATUR, serviço social autônomo, com personalidade de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com o objetivo de formular, implementar e executar ações de promoção comercial de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros, além do fomento e desenvolvimento de projetos de concessões comuns ou especiais, permissões, cessões e parcerias, em cooperação com a administração pública federal.

Art. 2º - Compete à EMBRATUR:

I - formular, implementar e executar as ações de promoção, marketing e apoio à comercialização de destinos, produtos e serviços turísticos do País;

II - Participar, como membro ou entidade mantenedora, de organizações e entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas, de turismo;

III - celebrar, para a realização dos seus objetivos, contratos, convênios, termos de parceria, acordos e ajustes com organizações e entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

IV - propor às autoridades competentes normas e medidas necessárias à execução da Política Nacional de Turismo, no que diz respeito aos seus

objetivos e às suas competências, além de executar as decisões que, para esse fim, sejam-lhe recomendadas; e

V - articular-se, de forma permanente, com os agentes econômicos relacionados, direta e indiretamente, ao turismo nos mercados nacional e internacional, além de informá-los, capacitá-los, qualificá-los e orientá-los, e com o público potencialmente interessado nos destinos, produtos e serviços turísticos brasileiros.

Parágrafo único. As competências tratadas neste artigo serão executadas sem prejuízo de outras iniciativas compatíveis com a Política Nacional de Turismo.

Art. 3º Fica a EMBRATUR autorizada a:

I - realizar, promover, organizar, participar e patrocinar eventos ligados à promoção e ao apoio à comercialização da oferta turística brasileira, realizados no País e no exterior;

II - Instituir, dirigir e manter unidades no exterior, próprias, conveniadas ou terceirizadas; e

III - celebrar e manter contratos, convênios, termos de parceria, acordos e ajustes com organizações, entidades, empresas e instituições, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, desenvolver projetos de parceria público-privadas, para distribuir ou divulgar a “Marca Brasil” por meio de licença, cessão de direitos de uso, joint-venture ou outros instrumentos legais cabíveis.

IV – criar unidade estruturadora para fomento e desenvolvimento de projetos de concessões comuns ou especiais, permissões, cessões e parcerias público-privadas internacionais, desde que no âmbito de suas atribuições.

Art. 4º São órgãos de direção da EMBRATUR:

I - o Conselho Deliberativo, composto por treze membros;

II - o Conselho Fiscal, composto por três membros; e

III - a Diretoria-Executiva, composta por um Presidente e quatro Diretores.

Art. 5º O Conselho Deliberativo será composto:

I - pelo Ministro de Estado do Turismo;

II - pelo Presidente da Diretoria-Executiva da Embratur;

III - por seis representantes do Poder Executivo Federal, titular e suplente, designados conforme estabelecido em regulamento; e

IV - por cinco representantes de entidades do setor privado do turismo no País que tenham assento no Conselho Nacional do Turismo - CNT.

§ 1º O Presidente do Conselho Deliberativo será o Ministro de Estado do Turismo, o qual terá, além do voto ordinário, o voto de qualidade, no caso de empate.

§ 2º O Ministro de Estado do Turismo poderá designar representante para substituí-lo na Presidência do Conselho Deliberativo.

§ 3º O Vice-Presidente do Conselho Deliberativo será eleito entre os seus membros, conforme estabelecido em regulamento.

§ 4º Os representantes de que trata o inciso IV do caput serão indicados pelo Conselho Nacional de Turismo - CNT.

§ 5º O Presidente da Diretoria-Executiva da Embratur atuará como Secretário-Executivo do Conselho Deliberativo.

§ 6º Os representantes a que se referem os incisos III e IV do caput terão mandato de dois anos, admitida a recondução.

§ 7º As hipóteses de destituição dos membros do Conselho Deliberativo serão definidas em regulamento.

§ 8º A participação no Conselho Deliberativo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem.

Art. 6º O Conselho Fiscal será composto por dois representantes do Poder Executivo federal e um representante do CNT, e seus suplentes, designados na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Os representantes a que se refere o caput terão mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 2º As hipóteses de destituição dos membros do Conselho Fiscal serão definidas em regulamento.

Art. 7º O Presidente da Diretoria-Executiva da Embratur será indicado pelo Presidente da República e nomeado pelo Conselho Deliberativo para exercer o cargo por um período de quatro anos, demissível *ad nutum*, admitida uma única recondução.

Art. 8º Os Diretores serão indicados pelo Ministro de Estado do Turismo e nomeados pelo Presidente da Diretoria-Executiva da Embratur, após aprovação do Conselho Deliberativo, para o exercício do cargo pelo período de quatro anos, demissíveis *ad nutum*, admitida uma única recondução.

Art. 9º As competências e as atribuições do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria-Executiva serão estabelecidas em regulamento.

Art. 10. A administração da Embratur será regida por um contrato de gestão firmado pelo Ministro de Estado do Turismo e pelo Presidente da Diretoria-Executiva da Embratur, após aprovação do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado do contrato de gestão implicará a dispensa do Presidente da Diretoria-Executiva, mediante decisão do Conselho Deliberativo.

Art. 11. Compete ao Poder Executivo Federal supervisionar a gestão da Embratur, observadas as seguintes diretrizes:

I - o Ministério do Turismo definirá os termos de contrato de gestão, o qual estipulará as metas e os objetivos, os prazos e as responsabilidades para sua execução, bem como especificará os critérios para avaliação da aplicação dos recursos de contribuição social recebidos pela Embratur;

II - o orçamento da Embratur destinado à execução das atividades previstas no contrato de gestão, após aprovação do Conselho Deliberativo, será submetido anualmente à aprovação do Poder Executivo;

III- para a execução de suas finalidades, a Embratur poderá celebrar contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas sempre que tal solução seja tida como a mais econômica e eficiente para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

IV - o contrato de gestão assegurará à Diretoria-Executiva da Embratur a autonomia para a contratação e a administração de pessoal sob regime do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

V - o processo de seleção para admissão de pessoal efetivo da Embratur deverá ser precedido de edital publicado no Diário Oficial da União e observará os princípios da impessoalidade, da isonomia, da moralidade e da publicidade;

VI - o contrato de gestão estipulará limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados da Embratur, e conferirá à Diretoria-Executiva poderes para fixar níveis de remuneração para o pessoal da entidade, em padrões compatíveis com o mercado de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional; e

VII - o contrato de gestão poderá ser modificado, de comum acordo, no curso de sua execução.

Parágrafo único. Nos três anos iniciais de implementação da Embratur, será permitida a contratação de empregados mediante a análise de currículos, a partir de parâmetros profissionais, tempo de experiência e especialidades previamente definidos e devidamente divulgados, observados os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

Art. 12. A remuneração dos membros da Diretoria-Executiva da Embratur será fixada pelo Conselho Deliberativo em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso VI do caput do art. 11.

Art. 13. Fica permitida:

I - a transferência, em favor da Embratur, das cessões dos bens imóveis pertencentes à União, de uso cedido para a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo, desde que, no prazo de até cento e vinte dias, os termos de cessão sejam retificados para deles constar a nova entidade considerada responsável pela manutenção dos bens; e

II - a transferência de domínio, em favor da Embratur, de bens móveis de titularidade da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

Art. 14. O Conselho Deliberativo aprovará o Estatuto da Embratur no prazo de sessenta dias, contados a partir da data da instituição efetiva da Agência.

Parágrafo único. A instalação da Embratur e o início do exercício de suas competências ocorrerão a partir da data de publicação de seu Estatuto no Diário Oficial da União, nos termos do *caput*.

Art. 15. Os recursos oriundos de contribuições sociais constituirão receita da Embratur destinada à execução da promoção do turismo brasileiro, nos termos do disposto no §4º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 16. Além dos recursos previstos no art. 15, constituem receitas da Embratur:

- I - os recursos transferidos à Agência em decorrência de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União na forma de créditos especiais, créditos adicionais, transferências ou repasses;
- II - as receitas de qualquer natureza provenientes do exercício de suas atividades;
- III - os recursos provenientes de contratos, convênios, termos de parceria, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas;
- IV - os empréstimos, os auxílios, as subvenções, as contribuições e as doações;
- V - os valores decorrentes de decisão judicial;
- VI - os valores apurados com a venda ou o aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;
- VII - os valores apurados na venda de bens ou serviços provenientes da sua atuação ou da distribuição e/ou divulgação da “Marca Brasil” por meio de licença, cessão de direitos de uso, doações, joint-venture ou outros instrumentos legais; e
- VIII - o resultado de aplicações financeiras e de capitais, quando autorizadas pelo Conselho Deliberativo.
- IX - os valores de resarcimento dos projetos e estudos exigidos nas licitações a serem pagos pelo parceiro privado nos casos de parceria público-privada internacionais realizadas com fulcro no art. 3, IV, em que a VISIT BRASIL intervier.

Art. 17. A Embratur apresentará anualmente ao Ministério do Turismo, até o dia 31 de março de cada exercício, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão no exercício anterior, com a prestação de contas dos

recursos públicos nele aplicados, a avaliação geral do referido plano de trabalho e as análises gerenciais cabíveis.

Art. 18. Até o dia 31 de maio de cada exercício, o Ministério do Turismo apreciará o relatório de gestão circunstaciado de que trata o art. 15 e emitirá parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão pela Embratur.

Art. 19. O Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão, além de poder determinar, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades que identificar, e incluir, se for o caso, a recomendação do afastamento de dirigente ou da rescisão do contrato ao Ministério do Turismo.

Art. 20. A Embratur remeterá ao Tribunal de Contas da União, até o dia 30 de junho do ano seguinte ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 21. A Embratur publicará no Diário Oficial da União, no prazo de cento e vinte dias, contado da data de sua instituição, o manual de licitações e contratos, convênios, termos de parceria, acordos e ajustes que disciplinarão os procedimentos que adotará.

Art. 22. A Embratur, no exercício de sua autonomia, poderá desenvolver sistema próprio de administração de recursos humanos, orçamentários, financeiros, contábeis e patrimoniais.

Art. 23. Fica extinta a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo a partir da data da instituição efetiva da Agência Brasileira de Promoção do Turismo - Embratur.

§ 1º O Ministério do Turismo será o sucessor das obrigações contraídas pela Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

§ 2º Os cargos em comissão e as funções de confiança da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo serão remanejados para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão no prazo de noventa

dias, contado da data da instituição efetiva da Embratur, ficando os seus eventuais ocupantes automaticamente exonerados ou dispensados.

§ 3º Ficam convalidados os atos praticados pela Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo para viabilizar a implementação da Agência Brasileira de Promoção do Turismo - Embratur ou para antecipar as ações previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 24. A instalação da Embratur e o início do exercício de suas competências ocorrerão a partir da data de publicação de seu Estatuto, no Diário Oficial da União, por meio de ato do Conselho Deliberativo.

Art. 25. Os contratos, convênios, termos de parceria, acordos e ajustes originados na Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo terão seus controles e custódia transferidos ao Ministério do Turismo, exceto aqueles que, por decisão conjunta do Ministro de Estado do Turismo e do Presidente da Diretoria Executiva da Agência Brasileira de Promoção do Turismo - Embratur, permaneçam sob os cuidados desta.

Art. 26. No caso de extinção da Embratur, os legados, as doações e as heranças que lhe forem destinados e os demais bens que venha a adquirir ou produzir serão incorporados ao patrimônio da União.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. A Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§ 7º A partir da data de instituição da Agência Brasileira de Promoção do Turismo -Embratur, os cargos de que trata o **caput** passam a compor o quadro de pessoal do Ministério do Turismo.”

(NR)

Art. 8º-B. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos da Embratur será composta de: [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

I - no caso dos servidores de nível superior: [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

a) Vencimento Básico; [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

b) Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR; [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

c) Gratificação de Qualificação - GQ; e [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

d) Gratificação de Equiparação – GE.

II - no caso dos servidores de níveis intermediário e auxiliar: [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

a) Vencimento Básico; [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

b) Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur – GDATUR; [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

c) Gratificação de Qualificação - GQ; e

d) Gratificação de Equiparação – GE.

(NR)

“Art. 8º-C. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur -GDATUR, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 8º, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do cargo no órgão de lotação do servidor.

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do dirigente máximo do órgão de lotação.

(NR)

“Art.8º-F. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 8º em exercício no órgão de lotação, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, fará jus à GDATUR da seguinte forma:

II- os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS de níveis 4, 5, 6 ou equivalentes perceberão a gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do órgão de lotação no período.” (NR)

“Art.8o-G. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 8º, quando não se encontrar em exercício no órgão de lotação, somente fará jus à GDATUR quando:

I-requisitado pela Presidência da República ou pela Vice-Presidência da República, nas hipóteses de requisição previstas em lei e nos casos de cessão previstos no art.8o-N, situação na qual perceberá a GDATUR com base nas regras aplicáveis aos servidores em efetivo exercício no órgão de lotação; e

..... ” (NR)

“Art.8º-I. O servidor ativo beneficiário da GDATUR que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão de lotação.

.....

.....” (NR)

Art. 8º-J. A GDATUR poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade que venha a ser criada na Agência Brasileira de Promoção do Turismo – Embratur, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

(NR)

.....

.....

“Art. 8º-M. Ficam extintos os cargos vagos de que trata o art. 8º e os que vierem a vagar a partir da data de publicação do ato que autoriza a instituição da Agência Brasileira de Promoção do Turismo - Embratur.”

(NR)

Art. 8º -N Os servidores do Plano Especial de Cargos do Instituto Brasileiro de Turismo – Embratur poderão ser cedidos, sem prejuízo da remuneração:

I – à Agência Brasileira de Promoção de Turismo – EMBRATUR, automaticamente, por prazo indeterminado, por opção do servidor feita

até 03 (três) anos a contar da criação da Agência, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, até a extinção do quadro, com ônus para o órgão cedente.

a) Fica instituída a “Gratificação de Equiparação – GE” aos cargos de Estrutura da Agência Brasileira de Promoção de Turismo – EMBRATUR, com ônus à Agência, para equiparação dos vencimentos dos servidores que optaram pela cessão automática disposta neste inciso à remuneração dos cargos equivalentes na estrutura da nova entidade.

b) A Gratificação de Equiparação – GE será extinta assim que for extinto o quadro de servidores remanescente da Autarquia.

c) A devolução de servidores que optaram pela cessão automática disposta neste inciso ao órgão cedente somente ocorrerá por opção do servidor ou nos casos previstos no art. 132 da Lei 8.112 de 1990, após conclusão “Do Processo Administrativo Disciplinar” disposto no “Título V” da mesma lei.

II – aos demais órgãos da administração pública federal, autárquica e fundacional, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante autorização do Ministro de Estado do Turismo. (NR)

Art. 9º É permitida a aplicação do instituto da redistribuição dos cargos de que trata o art. 8º para outros órgãos ou entidades da administração pública federal. (NR)

“Art. 12.

§

4°

.....

I - GQ I para até 50% (cinquenta por cento) dos cargos de nível superior providos; e

(NR)

II - GQ II para até 50% (cinquenta por cento) dos cargos de nível superior providos.

(NR)

§ 6º Os quantitativos previstos no § 4º deste artigo serão fixados anualmente, considerado o total de cargos efetivos de nível superior de que trata o art. 8º desta Lei, providos em 31 de dezembro.

(NR)

Art. 12-A. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da Embratur, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades do órgão de lotação, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação ao:

I - conhecimento das políticas, diretrizes e estratégias setoriais e globais do órgão de lotação;

II - conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

III - nível de formação acadêmica obtida, mediante participação, com aproveitamento, em curso de graduação.

§ 2º A adequação da formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor no órgão de lotação será objeto de avaliação do Comitê Especial para a concessão da GQ, a ser instituído no âmbito do órgão de lotação, em ato de seu dirigente máximo.

§ 3º A GQ de que trata o caput será paga de acordo com os valores estabelecidos no Anexo VI-C.

(NR)

Art. 28. O disposto no art. 61 da MP 870/2019 não se aplica, nos termos desta Lei, aos servidores ativos, inativos e pensionistas da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, inativos e pensionistas da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo não poderá implicar em redução de remuneração, de proventos ou de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por

ocasião do desenvolvimento do cargo, da implementação de tabelas e da reorganização ou da reestruturação das carreiras, conforme o caso.

§ 2º A VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 30. A Lei nº 8.029, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações

“Art. 8º

.....
§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de desenvolvimento promoção da indústria do turismo, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

.....
§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da administração pública federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e à Agência Brasileira de Promoção do Turismo - Embratur, na proporção de sessenta e nove inteiros por cento ao Sebrae, doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à Apex-Brasil, seis inteiros por cento à ABDI e doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à EMBRATUR.” (NR)

Art. 31. O Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei. Art. 34.

Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986: a) os incisos I a III do caput do art. 181, e seus §§ 1º a 4º; e b) os art. 182, art. 184, art. 185 e art. 186;
II - a Lei no 8.181, de 28 de março de 1991; e

III - os art. 9º, art. 13 e art. 14 da Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006. Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília,

ANEXO VI-B

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA EMBRATUR

Tabela I

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ – I
ESPECIAL	III	2.812,58
	II	2.812,58
	I	2.812,58
C	VI	2.712,88
	V	2.712,88
	IV	2.712,88
	III	2.712,88
	II	2.712,88
	I	2.712,88
B	VI	2.619,83
	V	2.619,83
	IV	2.619,83
	III	2.619,83
	II	2.619,83
	I	2.619,83
A	V	2.526,78
	IV	2.526,78
	III	2.526,78
	II	2.526,78
	I	2.526,78

Tabela II

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ - II
ESPECIAL	III	3.240,17
	II	3.240,17
	I	3.240,17
C	VI	3.126,07
	V	3.126,07
	IV	3.126,07
	III	3.126,07
	II	3.126,07
	I	3.126,07
B	VI	3.018,62
	V	3.018,62
	IV	3.018,62
	III	3.018,62
	II	3.018,62
	I	3.018,62
A	V	2.915,60
	IV	2.915,60
	III	2.915,60
	II	2.915,60
	I	2.915,60

ANEXO VI-C

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO PARA OS CARGOS DE
NÍVEL INTERMEDIÁRIO E AUXILIAR DA EMBRATUR

Tabela I

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ
ESPECIAL	III	2.183,38

	II	2.183,38
	I	2.183,38
C	VI	2.105,83
	V	2.105,83
	IV	2.105,83
	III	2.105,83
	II	2.105,83
	I	2.105,83
B	VI	2.028,29
	V	2.028,29
	IV	2.028,29
	III	2.028,29
	II	2.028,29
	I	2.028,29
A	V	1.951,86
	IV	1.951,86
	III	1.951,86
	II	1.951,86
	I	1.951,86

JUSTIFICAÇÃO

Em breve análise aos diversos meios de comunicação, demonstra ser fácil perceber a existência de inúmeros dados capazes de comprovar a importância econômica do Turismo para o Brasil e para o mundo.

Como exemplo, cabe destacar o Relatório¹ produzido pela World Travel & Tourism Council (WTTC) sobre a participação do Turismo na economia e no setor produtivo do Brasil (Benchmark Report 2017 - Brazil).

¹ World Travel & Tourism Council: Travel & Tourism Benchmarking Reports 2017 - March 2017 -. Disponível em:

De acordo com o referido estudo, o turismo foi responsável por contribuir em 8,5% do Produto Interno Bruto brasileiro, bem como por sustentar a ocupação de expressivos 7 milhões de postos de trabalho diretos e indiretos no país, isto somente no ano de 2016².

No entanto, em que pese o regular avanço do setor, convém expor que o Brasil, apesar de possuir diversos destinos turísticos de significativa relevância, sequer figura como um dos 40 (quarenta) países mais visitados no mundo, estando atrás de países Peru, Tunísia, Bulgária e México.

Diante desse cenário, o Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR foi criado e, ao longo dos anos, teve como principal objetivo fomentar a promoção do Brasil como destino relevante para os turistas domésticos e, principalmente, estrangeiros, que, atualmente, constituem somente 6% do total de viajantes no país.³

Nessa conjuntura, em que pese os significativos avanços e conquistas em prol do turismo no Brasil identificados nos últimos anos, viabilizados pela atuação da EMBRATUR, convém destacar que o país se encontra extremamente defasado em termos de promoção turística internacional, prejudicando, sobremaneira, a exploração do potencial turístico brasileiro.

Sob essa ótica, promover o turismo demonstra figurar uma postura estratégica, inteligente e necessária, principalmente para que o Brasil possa concorrer de forma igualitária, competente e profissional no mercado turístico internacional.

Por esta e outras razões, o Congresso Nacional, deve fortalecer e aprimorar o arcabouço jurídico do setor, avançando no direcionamento de temas favoráveis ao crescimento da atividade no país.

<<https://www.wttc.org/api/sitecore/DownloadForm/DownloadPdf?token=B0MoZbLufgVnjb9vUG6nXExt40OmufW%2Feu8npBllkfP8hRbXUIDhSLLu5o3lTyhDx2via3hGB1CgZ6Ojpzt0JmE4mDoJyACqkiBU6y004NqZBX0REniNMUhT0pFM1yAx7699sq%2Fdg38mnWecUwNNiQ%3D%3D>>.

Acesso em 9/7/2019 às 15:54.

² Ibidem. Pág 2.

³ Dados extraídos de: World Travel & Tourism Council: Travel & Tourism: Brazil 2019 Annual Research: Key Highlights. Disponível em <<https://www.wttc.org/api/sitecore/DownloadForm/DownloadPdf?token=aChCTylrn95TL8eQqFYCNhZEcDUOCI%2BPtrbf1I6voXATdDXbYMaRyykl4QYjnJMzPNVIDuwtHnqkaEMLtq54wBRy9igTzJNyBRroxFzage6k%2FIKcRq40xDNHT%2F8SFtlfPpl60e3Q7%2FV1FCkxKyzcg%3D%3D>>

Acesso em 9/7/2019 às 16:19.

Nesse contexto, destaca-se a necessidade de se viabilizar a adoção de um modelo institucional mais flexível, estratégico e moderno para a promoção do turismo brasileiro, proporcionando maior agilidade e eficiência à EMBRATUR de forma a equipara-la aos modelos de agência de promoção de turismo de outros países, como Portugal, Argentina e México.

Como solução, propõe-se a possibilidade de instituição da Agência Brasileira de Promoção do Turismo - EMBRATUR, na forma de serviço social autônomo, com personalidade de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com o objetivo de formular, implementar e executar ações de promoção comercial de produtos, serviços voltados ao turismo.

Assim sendo, tem-se que, a partir de tal medida, a promoção do Brasil como destino turístico será mais ágil, eficaz e adequada para o propósito ao qual a EMBRATUR, há anos, dedica-se.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

NEWTON CARDOSO JR
Deputado Federal (MDB/MG)